



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO N° 074/2021

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 03/03/2021

PROCESSO N°: 1/1227/2015

AI: 1/2015.03035-1

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: DICEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SERRA E SERTAO LTDA

CONSELHEIRO RELATOR: CARLOS CÉSAR QUADROS PIERRE

EMENTA: EMITIR DOCUMENTO FISCAL EM MODELO OU SERIE QUE NÃO SEJAM OS LEGALMENTE EXIGIDOS PARA A OPERAÇÃO.

1. O contribuinte atacadista realizou mais de 10% de suas vendas para pessoas físicas / consumidor final. Artigos infringidos: Art. 127, III – A do Decreto 24.569/97. Com penalidade apontada: Art. 123, III, C, da Lei 12.670/96, alterado p/ Lei 13.418/03. 2. O ilícito denunciado na inicial deixou de ser apenado pela multa constante no art. 123, III, c da Lei 12.670/96, conforme alteração trazida pela Lei 16.258/17. Ausência de penalidade específica. Reenquadramento para a multa prevista no art. 123, VIII, d da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03. 3. Reexame necessário conhecido e negado provimento. 4. Decisão por unanimidade de votos nos termos do voto do Relator. Conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, constante nos autos e adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRA-CHAVE: EMISSÃO, DOCUMENTO, MULTA, AUSÊNCIA DE PENALIDADE ESPECÍFICA.

RELATÓRIO:

O presente processo trata da acusação de o contribuinte, em 2010, emitiu documento fiscal em modelo que não seria o legalmente exigido para a operação, pois a quase totalidade de suas



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

operações de vendas foram para pessoas físicas (ou seja, não contribuintes), o que contraria a legislação tributaria, tendo em vista que o contribuinte é comercio atacadista.

Assim descreve o relato da Infração:

“EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL EM MODELO QUE NÃO SEJA O LEGALMENTE EXIGIDO PARA A OPERAÇÃO.
AO ANALIZARMOS OS DOCUMENTOS EMITIDOS PELO CONTRIBUINTE NO EXERCÍCIO DE 2010, CONSTATAMOS QUE O MESMO EMITIU MAIS DE 10% (DEZ POR CENTO) DO VALOR GLOBAL PAR CPF, POIS O MESMO É ATACADISTA, O MONTANTE JÁ RETIRADO OS 10% É DE R46336570,79. VER INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES AO AUTO DE INFRAÇÃO.”

Artigos infringidos: Art. 127, III – A do Decreto 24.569/97. Com penalidade apontada: Art. 123, III, C, da Lei 12.670/96, alterado p/ Lei 13.418/03.

A multa aplicada foi de R\$ 92.731,41 (noventa e dois mil, setecentos e trinta e um reais e quarenta e um centavos), que corresponde a 2% (dois por cento) do montante de R\$ 4.636.570,79 (quatro milhões, seiscentos e trinta e seis mil, quinhentos e setenta reais e setenta e nove centavos).

Na informação complementar ao auto de infração o agente do fisco esclarece que:

- O contribuinte é cadastrado no CNAE 4635403 — Comercio atacadista de cerveja, chope e refrigerantes;
- A legislação tributaria somente permite que o contribuinte realize, do valor global de suas vendas, 10% (dez por cento) de vendas esporádicas, nos termos do artigo 99, §§1º, 3º e do Decreto no 24.569/1997;
- Quase todas as vendas realizadas pelo contribuinte foram para pessoas físicas, em valores e quantidades elevados, e com repetição para o mesmo CPF — portanto, suas operações deveriam ser efetuadas com modelo ou serie adequada;



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

- O montante das saídas, conforme SPED/EFD, foi R\$ 5.151.745,32, de forma que o percentual de 10% permitido para vendas esporádicas era R\$ 515.174,53 (10%) — assim, as vendas para CPF, já deduzidos os 10%, perfaz o montante de R\$ 4.636.570,79;
- Foi cobrada multa de 2% sobre o montante das vendas efetuadas para CPF, por terem sido as notas fiscais emitidas em modelo ou serie não legalmente exigidas para estas operações.

A recorrida apresentou Impugnação em 28/04/2015 (Fls.18/22), alegando em síntese:

- Que as notas fiscais do contribuinte estão absolutamente corretas, impressões gráficas perfeitas;
- Que o agente autuador afirma que o contribuinte seria atacadista, mas o contribuinte também é varejista, fato que se comprova pela simples leitura do Comprovante de CNPJ e Aditivo ao Contrato Social, ambos em anexo;
- Ainda que o contribuinte não fosse também varejista, não ha que se falar em punição pela venda a CPF;
- Facilmente se vislumbra a arbitrariedade e ilegalidade do Auto de Infração;
- No caso presente, não foi considerada a prerrogativa de diligencias fiscais, bem como não foi oportunizado ao contribuinte o direito de prestar informações;
- Que o contribuinte a todo momento agiu de boa-fé, e poderá comprovar a licitude de suas operações;
- A multa supostamente devida pela impugnante apresenta caráter confiscatório — solicita-se a sua redução de 2% para 1%, conforme artigo 126, parágrafo Único, da Lei n° 12.670/1996, com redação dada pela Lei no 13.418/2003;
- Solicita-se a nulidade do Auto de Infração, ou a redução da penalidade, protestando-se pela produção de todas as provas em direito admitidas.

A Julgadora Singular decidiu pela Extinção do lançamento, com a seguinte Ementa:

“Ementa: Emissão de documento fiscal em modelo que não seja a legalmente exigido para a operação, em 2010. O contribuinte, enquadrado como atacadista, efetuou quase a totalidade de suas operações de vendas para não contribuintes, razão da



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

autuação, por terem sido as notas fiscais emitidas em modelo ou serie que não era o legalmente exigido para as operações. Auto de Infração julgado EXTINTO em razão da falta de interesse processual, consoante artigo 87, inciso I, alínea "e", da Lei nº 15.614/2014, haja vista que a Lei nº 16.258/2017 deixou de tipificar o fato como infração (revogação do artigo 123, inciso III, alínea "c", da Lei nº 12.670/1996, pela Lei nº 16.257/2017). HA que se aplicar ao caso o disposto nos artigos 105 e 106 do Código Tributário Nacional - CTN.

Defesa tempestiva.

Decisão sujeita ao reexame necessário."

Em razão da decisão ter sido contrária, no todo, aos interesses da Fazenda Pública Estadual, e ser o valor originário exigido no Auto de Infração superior a 10.000 (dez mil) Ufirces, o processo foi encaminhado ao Conselho de Recursos Tributários para o reexame necessário, atendendo, em assim procedendo, ao que dispõem os artigos 33, inciso II, e 104, § 3º, inciso I, da Lei no 15.614/2014.

A Assessoria Processual Tributária, em seu parecer nº 112/2019, pugnou pelo conhecimento do REEXAME NECESSARIO, negando-lhe provimento, para confirmar a EXTINÇÃO PROCESSUAL, nos termos dos artigos 105 e art.106 do CTN e art.87 inciso I alínea "c" da Lei nº15.614/2014., alegando em síntese:

- Entendo, que ao vender as mercadorias, em sua grande maioria para pessoas físicas, deveria o contribuinte ter solicitado a SEFAZ o seu enquadramento como Varejista, e emitir o Cupom Fiscal quando da venda direta para consumidor final quando esse receba a mercadoria diretamente, e emitir a Nf-e quando da venda para consumidor final, e seja também o emitente responsável pelo transporte da mercadoria até seu destino.

- Entendo, que no presente caso ao constatar tal fato, vendas para pessoa física ou a varejo superior a 10% (dez por cento) do valor global das suas vendas, deveria o agente fiscal providenciar e exclusão do contribuinte da qualidade de comerciante atacadista, conforme dispõe



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

os parágrafos 1º, 3º e 4º do Art.99 do Decreto nº24.569/1997, e apurar se o mesmo aproveitou-se indevidamente de algum benefício fiscal, termo de acordo, ou ainda, se deixou de recolher ou cumprir alguma exigência legal pelo fato de permanecer, indevidamente, enquadrado no CNAE Comercio Atacadista de bebidas.

- Porem, considerando que pela acusação fiscal, emitir documentos fiscais em modelo ou serie não apropriados a operação a penalidade aplicada foi revogada, conforme exposto no julgamento singular, opina-se pelo conhecimento do REEXAME NECESSARIO, negando-lhe provimento, para confirmar a EXTINÇÃO PROCESSUAL...

Em 02 de julho de 2019, a 1ª Câmara de Julgamento decidiu, afastar a extinção da acusação fiscal exarada em instancia monocrática, para decidir pelo retorno do processo a Célula de 1ª INSTANCIA, para análise do mérito.

Em 20/01/2020, julgadora de 1ª Instância, julgou parcial procedente a acusação fiscal, fls. 63 a 67 dos autos, com a seguinte Ementa:

“EMENTA: EMITIR DOCUMENTO FISCAL EM MODELO OU SERIE QUE NÃO SEJAM OS LEGALMENTE EXIGIDOS PARA A OPERAÇÃO.

O contribuinte atacadista realizou mais de 10% de suas vendas para pessoas físicas / consumidor final. Na instancia singular foi declarada a extinção do feito, a qual foi afastada pela 1a Câmara de Julgamento. RETORNO DO PROCESSO A 1ª INSTANCIA PARA NOVO JULGAMENTO. o ilícito denunciado na inicial deixou de ser apenado pela multa constante no art. 123, III, c da Lei 12.670/96, conforme alteração trazida pela Lei 16.258/17. Ausência de penalidade especifica. Reenquadramento para a multa prevista no art. 123, VIII, d da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03. Rejeitada a preliminar de nulidade arguida pela defendente. Decisão amparada no art. 99, §§ 1º, 3º e 4º do Decreto 24.569/97. DEFESA TEMPESTIVA. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. REEXAME NECESSARIO.:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Em a CELULA DE CONSULTORIA E PLANEJAMENTO do CONAT, em seu parecer nº 325/2020, pugnou no sentido de que se conheça do Reexame Necessário, negar-lhe provimento, para manter a decisão nos termos do julgador de 1ª Instancia, alegando em síntese:

- Que adota integralmente a fundamentação esposada no julgamento singular as fls. 65 a 66.
- Que se filia ao entendimento de que, como comercio atacadista, o contribuinte deveria respeitar o percentual de vendas previsto no Artigo 99 do RICMS para manter essa condição. Em não o fazendo, o mesmo comete uma falta, a qual não há penalidade especifica.
- Portanto razoável a aplicação da penalidade inserta no artigo 123, VIII, "d", da Lei 12.670/96.

É o Relatório.

Voto do Relator:

Conheço do recurso, posto que tempestivo, e com condições de admissibilidade.

Cabe ressaltar que não constam nos autos recurso do contribuinte; havendo, portanto, somente o reexame necessário.

Do exposto, conclui-se que o contribuinte não mais contesta o mérito da autuação, conformando-se com a penalidade aplicada pelo julgador de primeiro grau.

A autuação sob análise, conforme relato nas informações complementares, refere-se a emitir documento fiscal em modelo que não seja o legalmente exigido para a operação.

De acordo com o art.99 e §§1º, 3º e 4º do Decreto nº24.569/97, o comerciante atacadista poderá vender esporadicamente vendas ao varejo, desde que esse



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

valor não exceda a 10% do valor global das vendas realizadas em mais de três meses consecutivos e dentro de um mesmo semestre civil.

Após analisar os dados do contribuinte informados no SPED-EFD, a fiscalização constatou que a grande maioria das operações de venda do contribuinte foi para o varejo, pessoas físicas com CPF.

Para chegar a tal constatação, foi realizado o levantamento do montante das saídas por CPF, deduzidas as devoluções de vendas.

Deste subtotal, foi comparado ao montante das saídas lançadas no SPED-EFD, depois de deduzido o percentual permitido pela legislação de 10%, concluiu o agente do Fisco que o montante da venda para CPF alcançou o montante de R\$4.636.570,79.

Acontece que a Lei n°16.258/2017 deixou de tipificar o fato coma infração, posto que o art.123, III, C da Lei n°12.670/96 foi revogado.

No entanto, o disposto no o art.99 e §§1°, 3° e 4° do Decreto n°24.569/97 continua vigente; permanecendo, portanto a obrigação do contribuinte de atender ao disposto na legislação.

Assim, apesar de não mais existir a penalidade especifica a infração cometida pelo contribuinte e devido ao fato do contribuinte não ter observado a legislação, ao caso em tela, resta a penalidade prescrita no artigo 123, VIII, 'd' da Lei n°12.670/96.

Ante tudo acima exposto, e o que mais constam nos autos, voto por negar provimento ao reexame necessário, mantendo a parcial procedência do lançamento.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO

Multa = 200 UFIRCE'S
UFIRCE em 2010 = R\$2,4257
Multa do lançamento = R\$485,14

DECISÃO:

1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários após conhecer do reexame necessário interposto resolve negar provimento ao recurso interposto para confirmar a decisão de PARCIAL PROCEDÊNCIA proferida em 1ª instância, nos termos do voto do conselheiro relator e parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado em manifestação oral.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos _____ de _____ de 2021.

MANOEL MARCELO
AUGUSTO MARQUES
NETO:22171703334

Assinado de forma digital por
MANOEL MARCELO AUGUSTO
MARQUES NETO:22171703334
Dados: 2021.05.04 11:39:34 -03'00'

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

PRESIDENTE

CARLOS

Assinado de forma
digital por CARLOS

CESAR

CESAR QUADROS

QUADROS

PIERRE

PIERRE

Assinado de forma digital por
CARLOS CESAR QUADROS PIERRE
Dados: 2021.05.04
09:26:58 -03'00'

MATTEUS VIANA

Assinado de forma digital por
MATTEUS VIANA NETO:15409643372

NETO:15409643372

Dados: 2021.05.12 17:31:43 -03'00'

Matteus Viana Neto

Procurador do Estado

Ciente: ____/____/____